

Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados
Centro de Documentação e Informação
Coordenação de Biblioteca
<http://bd.camara.gov.br>

"Dissemina os documentos digitais de interesse da atividade legislativa e da sociedade."



APREENSÃO E CONFISCO DO PRODUTO E DO INSTRUMENTO DO CRIME AMBIENTAL

SUELY M. V. G. DE ARAÚJO
Consultora Legislativa da Área XI
Meio Ambiente, e Direito Ambiental, Organização Territorial,
Desenvolvimento Urbano e Regional

SETEMBRO/2000

NOTA TÉCNICA

© 2000 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados o(s) autor(es) e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.



Câmara dos Deputados
Praça dos 3 Poderes
Consultoria Legislativa
Anexo III - Térreo
Brasília - DF

Com a Lei nº 9.605/98 – Lei de Crimes Ambientais -, pretendeu-se dar um tratamento sistêmico às normas penais e processuais penais aplicáveis aos crimes contra o meio ambiente. Pode-se afirmar que a LCA conseguiu atingir esse objetivo em relação aos tipos penais. Ela representou um avanço, também, no que se refere à introdução de institutos modernos como a responsabilização penal da pessoa jurídica. Alguns temas disciplinados pela Lei nº 9.605/98, no entanto, permanecem tratados de forma insuficiente ou mesmo confusa. Entre esses temas, colocam-se a apreensão e o confisco do produto e do instrumento do crime ambiental.

Considerações gerais sobre apreensão e confisco:

A autoridade policial tem o dever de apreender os objetos que tiverem relação com o fato criminoso (art. 6º, inciso II, do Código de Processo Penal - CPP). Podem ser objeto de apreensão, entre outras coisas, aquelas obtidas por meios criminosos, os instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso e os objetos necessários à prova da infração ou à defesa do réu (art. 240, § 1º, do CPP).

Deve-se ter bem claras as finalidades da apreensão. Acima de tudo, reúnem-se meios para a elucidação do crime. No que se refere àquilo que foi obtido por meios criminosos, busca-se também retornar a coisa a seu legítimo proprietário ou possuidor. A lei é clara quanto ao vínculo entre a apreensão e a reunião de elementos de prova. Tanto é assim que, antes de transitar em julgado a sentença, as coisas apreendidas não podem ser restituídas enquanto interessarem ao processo (art. 118 do CPP).

O confisco tem finalidade e natureza jurídica bastante distintas da apreensão. Ele visa a impedir que instrumentos ilegais continuem a ser utilizados e que o criminoso enriqueça ilícitamente. O art. 91, inciso II, do Código Penal – CP -, estabelece como efeito automático da condenação a perda em favor da União dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou

detenção constitua fato ilícito, bem como do produto do crime ou de qualquer bem que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. Tais coisas não poderão ser restituídas, mesmo depois de transitado em julgado a sentença, salvo se pertencerem ao lesado ou terceiro de boa fé (art. 119 do CPP). Os instrumentos do crime confiscados devem ser inutilizados ou recolhidos a museu criminal, se houver interesse na sua conservação (art. 124 do CPP).

Segundo as normas gerais em vigor, portanto, os instrumentos do crime cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção não constituam ilícito devem ser restituídos ao proprietário após o trânsito em julgado da sentença, mesmo que o proprietário seja o condenado. Como exemplo, podem ser citados os automóveis, as embarcações, as armas permitidas, etc.

Analisando o tema instrumentos do crime, os irmãos Passos de Freitas citam julgado de 1988 do Tribunal Federal de Recursos (AC 8.681, SC, 1ª T, rel. Ministro Costa Leite), referente à pesca predatória, que não considerou a embarcação utilizada como instrumento do crime, mas apenas como meio de transporte. Somente os petrechos ilegais foram considerados instrumentos do crime¹. Discordamos dessa orientação. Constituem instrumentos do crime tudo aquilo que foi usado para a prática do mesmo. Essa é a posição, também, de Damásio, ao tratar como instrumentos do crime o automóvel, a locomotiva, o avião e o navio com os quais é realizado o crime².

Mirabete³ defende que o confisco legal somente ocorre quando a infração pela qual o réu foi condenado constitui crime, não se aplicando a contravenção penal. Essa tese, no entanto, não é pacífica.

Os crimes associados ao tráfico de entorpecentes têm tratamento específico pela legislação em vigor. Com efeito, o art. 243, parágrafo único, da Constituição Federal, estabelece que “todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime e do tráfico dessas substâncias.” O art. 4º da Lei nº 7.560/86 destina ao Fundo de Prevenção, Recuperação e Combate às Drogas de Abuso – FUNCAB – os bens perdidos em razão do vínculo com o tráfico de drogas de abuso ou, ainda, por terem sido adquiridos com recursos provenientes do referido tráfico.

Nos termos da Lei Complementar nº 79/94, constituem recursos do Fundo Penitenciário Nacional – FUPEN -, os bens confiscados com base na lei penal, ou o produto da alienação mesmos, com exceção dos destinados ao FUNCAB.

Os efeitos da Lei nº 9.605/98:

Não é trabalho fácil a análise dos efeitos derogatórios da Lei nº 9.605/98.

Anteriormente, as normas penais ambientais encontravam-se dispersas em uma série de diplomas legais, como o Código Florestal, a Lei de Proteção à Fauna e outras. Com a aprovação da LCA, praticamente todos os dispositivos com matéria penal constantes dessas leis foram objeto de revogação tácita.

Édis Milaré defende que estão ainda em vigor as seguintes normas incriminadoras: art. 31 da Lei de Contravenções Penais; art. 26, alíneas “e”, “j”, “l” e “m” da Lei nº 4.771/65; arts. 23, 26 e 27 da Lei nº 6.453/77; art. 2º da Lei nº 7.643/87; e art. 13, incisos I a V, da Lei nº 8.974/95⁴.

O art. 1º do texto do PL nº 1.164/91 aprovado no Congresso Nacional e que deu origem à LCA dispunha:

“Art. 1º As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente são punidas com sanções administrativas, civis e penais, na forma estabelecida nesta Lei.

“Parágrafo único. As sanções administrativas, civis e penais poderão cumular-se sendo independentes entre si.”

Este dispositivo foi vetado pelo Poder Executivo ao argumento de que:

“Não obstante a intenção do legislador, o projeto não alcançou a abrangência que se lhe pretendeu imprimir, pois não incluiu todas as condutas que são hoje punidas por nocivas ao meio ambiente. Como exemplo, cite-se: o crime de difusão de doença ou praga, contido no art. 259 do Código Penal; a proibição da pesca de cetáceos (baleias, golfinhos, etc...) nas águas jurisdicionais brasileiras, nos termos do art. 2º da Lei nº 7.643, de 18 de dezembro de 1987, ou a contravenção prevista na alínea “m” do art. 26 da Lei nº 4.771/65 (soltar animais ou não tomar precauções para que o animal de sua propriedade não penetre em florestas sujeitas a regime especial).

“Se mantido o art. 1º, condutas como estas não mais poderiam ser coibidas. Com o veto, permanecem em vigor as atuais proibições, mesmo que não incluídas nesta Lei.” (grifei)

Mesmo com o veto ao art. 1º do projeto de lei, o Poder Executivo não impediu que a LCA revogasse algumas das referidas condutas, já que ocorre a revogação tácita quando a lei nova for incompatível com a anterior ou quando regular inteiramente matéria de que tratava a anterior. O art. 2º do Decreto-Lei nº 4.657/42 - Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro - dispõe:

“Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

“§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

“§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

“§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.”

Conseqüentemente, os dispositivos que tipificam condutas no Código Florestal estão todos revogados, já que a Lei nº 9.605/98 regulou inteiramente a matéria de sanções referentes a infrações contra a flora. Ademais, a estrutura da LCA não comporta mais contravenções ambientais. Os atos lesivos são crimes ou infrações administrativas. Não se pode sustentar estar em vigor a alínea “m” do art. 26 do Código Florestal, como faz o Poder Executivo, nem as alíneas “e”, “j”, “l” e “m”, como faz Milaré.

O crime de difusão de doença ou praga, previsto no art. 259 do Código Penal continua existindo e passa a ser disciplinado pelo art. 61 da Lei nº 9.605/98.

O crime de pesca de cetáceos (art. 2º da Lei nº 7.643/87) permanece em vigor, já que é norma especial a par de norma geral, além de estar disciplinada em diploma legal que foi sequer tocado pela nova legislação. O mesmo raciocínio pode ser aplicado aos crimes previstos no art. 13, incisos I a V, da Lei nº 8.974/95.

Resta analisar se, além daqueles que estabelecem tipos penais, os demais dispositivos penais e processuais penais que constavam de leis como o Código Florestal permanecem, ou não, em vigor. Em especial, interessa aqui saber se as normas referentes a apreensão e confisco são hoje disciplinadas apenas pela LCA.

O art. 35 do Código Florestal – Lei 4.771/65 – dispõe:

“Art. 35. A autoridade apreenderá os produtos e os instrumentos utilizados na infração e, se não puderem acompanhar o inquérito, por seu volume e natureza serão entregues ao depositário público local, se houver e, na sua falta, ao que for nomeado pelo Juiz, para ulterior devolução ao prejudicado. Se pertencerem ao agente ativo da infração, serão vendidos em hasta pública.”

O art. 33 da Lei de Proteção à Fauna – Lei 5.197/67 – dispõe:

“Art. 33. A autoridade apreenderá os produtos da caça e/ou da pesca bem como os instrumentos utilizados na infração, e se estes, por sua natureza ou volume, não puderem acompanhar o inquérito, serão entregues ao depósito público local, se houver, e, na sua falta ao que for nomeado pelo Juiz.

“Parágrafo único. Em se tratando de produtos perecíveis poderão ser os mesmos doados a instituições científicas, penais, hospitais e/ou casas de caridade mais próximas.”

O art. 56 do Decreto-Lei nº 221/67 dispõe:

“Art. 56. As infrações aos arts. 29, §§ 1º e 2º, 30, 33, §§ 1º e 2º, 34, 35, alíneas a e b, 39 e 52 serão punidas com a multa de um décimo até um salário mínimo vigente na Capital da República, independentemente da apreensão dos petrechos e do produto ou pescaria, dobrando-se a multa na reincidência.”

Pela própria técnica legislativa utilizada na Lei nº 9.605/98, qual seja, disciplinar a matéria na forma de um capítulo específico, aplicável a qualquer infração ambiental, parece que o legislador pretendeu regular inteiramente a apreensão do produto e do instrumento de infração administrativa ou de crime, revogando tacitamente o art. 35 do Código Florestal, o art. 33 da Lei de Proteção à Fauna e o art. 56 do Decreto-Lei nº 221/67. As omissões porventura existentes na LCA deverão ser supridas pelas normas gerais existentes no CP e no CPP e, no caso das infrações administrativas, no regulamento da lei.

Apreensão e confisco na Lei nº 9.605/98:

É interessante notar que nesse tema em particular a LCA unifica o tratamento dado a crimes e a infrações administrativas. A Lei nº 9.605/98 prevê:

“Capítulo III

Da Apreensão do Produto e do Instrumento de Infração Administrativa ou de Crime

“Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

“§ 1º Os animais serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

“§ 2º Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes.

“§ 3º Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais.

“§ 4º Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem.”

.....
“Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

.....
IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

.....
“§ 6º A apreensão e destruição referidas nos incisos IV e V do caput obedecerão ao disposto no art. 25 desta Lei

.....”

Os dispositivos da Lei nº 9.605/98 não apresentam maiores problemas para a sua aplicação no que se refere aos produtos do crime. As deficiências existentes nesse tema situam-se no campo administrativo. Quanto às disposições referentes aos instrumentos do crime, surgem problemas sérios ainda pouco debatidos.

As normas gerais em vigor, conforme já foi explicado, prevêm a apreensão de todos os instrumentos do crime e o confisco dos instrumentos ilícitos. A LCA não faz referência à ilicitude dos instrumentos, mesmo quando dispõe sobre a alienação dos mesmos (§ 4º do art. 25). No art. 72 vai mais longe, prevendo a apreensão dos “instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos **de qualquer natureza** utilizados na infração”. (grifei)

Uma primeira leitura induz à interpretação de que a Lei nº 9.605/98 traz uma regra especial, pela qual serão confiscados todos os instrumentos do crime, mesmo que constituam coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato lícito. Essa é a opinião de Castro e Silva, externada em comentários ao art. 25 da LCA.⁵

Se essa for a interpretação correta, o art. 25 da LCA contém uma impropriedade evidente: o § 4º obriga a descaracterização dos instrumentos utilizados na prática da infração, por meio da reciclagem. Por que haveria a necessidade de descaracterizar-se um instrumento lícito? A questão fica sem resposta.

Para auxílio da análise, vale o retorno ao processo de tramitação do PL nº 1.164/91, que originou a Lei nº 9.605/98. O Substitutivo da Câmara dos Deputados previa parágrafo estabelecendo que “os instrumentos **ilegais** serão vendidos, garantida a sua descaracterização através da reciclagem” (grifei), não mencionando os instrumentos lícitos. O Substitutivo do Senado Federal previa a redação correspondente ao § atual 4º do art. 25. Essa situação poder levar ao entendimento que a opção foi por um confisco mais amplo de todos os instrumentos do crime. Deve-se dizer, entretanto, que no texto do Senado havia um outro parágrafo específico prevendo o confisco de máquinas, veículos e equipamentos utilizados na infração, que seriam vendidos em hasta pública e teriam seu produto destinado ao Fundo Nacional de Meio Ambiente, mas tal dispositivo foi rejeitado na votação final. Pessoalmente, entendo que no § 4º do art. 25 não se pretendeu criar regra especial em relação à norma geral de perda apenas dos instrumentos ilícitos, pelo menos no que se refere aos crimes.

Nas infrações administrativas, a situação é outra: podem ser apreendidos todos os instrumentos utilizados na infração, nos termos do art. 72, inciso IV, da LCA.

O texto da lei falha, no entanto, ao não diferenciar a apreensão do confisco. No referido dispositivo, o legislador utilizou unicamente o termo apreensão, quando, parece, pretendeu-se prever a sanção administrativa de confisco ou perdimento de bens. Na verdade, não se pode nem mesmo afirmar que essa intenção realmente existiu.

Se a apreensão prevista como sanção administrativa pela LCA associa-se diretamente ao perdimento de bens, como defende Castro e Costa⁶, pode-se antecipar a ocorrência de problemas operacionais sérios. Todos os tipos penais previstos pela lei constituem, também, infrações administrativas ambientais, na forma do Decreto nº 3.179/99. Em caso de crime, a perda do produto do crime e dos instrumentos ilícitos ocorre em favor da União, nos termos do art. 91, inciso II, do CP. Ocorre que os dispositivos sobre infrações administrativas constantes da Lei nº 9.605/98 colocam-se, em princípio, como aplicáveis a toda a estrutura do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA. Isso vale, também, para as sanções, ou seja, o perdimento de bens poderia ser efetivado em favor da União, dos Estados ou dos Municípios, conforme a esfera que estiver atuando na fiscalização ambiental? Ou, no caso de conduta tipificada como crime, mesmo sem existir inquérito policial ou ação penal, o órgão competente do SISNAMA ficaria impedido de aplicar o confisco? São dúvidas que permanecem em aberto.

Castro e Costa diz que “na hipótese de existir inquérito policial ou ação penal relativos ao mesmo delito, a concretização da decisão administrativa dependerá de expressa autorização do juiz competente”⁷⁷. Diante da possibilidade de atuação de Estados e Municípios como aplicadores da sanção específica de perdimento de bens, se ele estiver de fato associado à apreensão, entendemos que a autorização judicial não resolve o impasse.

Na verdade, o problema em análise é derivado de questão mais ampla, qual seja, a própria opção do legislador de estabelecer normas administrativas aplicáveis a todo o SISNAMA, não apenas à esfera federal. Mukai, citado por Bittencourt, afirma, inclusive, que as sanções constantes do art. 72 não poderão ser aplicadas tão-só com base direta na Lei nº 9.605/98, devendo ser concretizadas previamente em legislação estadual ou municipal⁸.

O decreto regulamentador cria ainda mais dúvidas a respeito dos instrumentos utilizados na infração administrativa ambiental. Dispondo concomitantemente sobre as sanções administrativas de apreensão dos produtos e instrumentos e destruição ou inutilização do produto prevê:

“Art. 2º.....

“§ 6º A apreensão, destruição ou inutilização, referidas nos incisos IV e V do caput deste artigo, obedecerão ao seguinte:

I – os animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos, veículos e embarcações de pesca, objeto de infração administrativa serão apreendidos, lavrando-se os respectivos termos;

II – os animais terão a seguinte destinação:

- a) libertados em seu habitat natural, após verificação da sua adaptação às condições de vida silvestre;
- b) entregues a jardins zoológicos, fundações ambientalistas ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados; ou
- c) na impossibilidade de atendimento imediato das condições previstas nas alíneas anteriores, o órgão ambiental autuante poderá confiar os animais a fiel depositário na forma dos arts. 1.265 a 1.282 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, até implementação dos termos antes mencionados;

III – os produtos e subprodutos perecíveis ou a madeira apreendidos pela fiscalização serão avaliados e doados pela autoridade competente às instituições científicas, hospitalares, penais, militares, públicas e outras com fins beneficentes, bem como às comunidades carentes, lavrando-se os respectivos termos, sendo que, no caso de produtos da fauna não perecíveis, os mesmos serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais;

IV – os produtos ou subprodutos de que tratam os incisos anteriores, não retirados pelo beneficiário no prazo estabelecido no documento de doação, sem justificativa, serão objeto de nova doação ou leilão, a critério do órgão ambiental, revertendo os recursos arrecadados para a preservação, melhoria e qualidade do meio ambiente, correndo os custos operacionais de depósito, remoção, transporte, beneficiamento e demais encargos legais à conta do beneficiário;

V – os equipamentos, os petrechos e os demais instrumentos utilizados na infração serão vendidos pelo órgão responsável pela apreensão, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem;

VI – caso os instrumentos a que se refere o inciso anterior tenham utilidade para uso nas atividades dos órgãos ambientais e de entidades científicas, culturais, educacionais, hospitalares, penais, militares, públicas e outras entidades com fins beneficentes, serão doados a estas, após prévia avaliação do órgão responsável pela apreensão;

VII – tratando-se de substâncias ou produtos tóxicos, perigosos ou nocivos à saúde humana ou ao meio ambiente, as medidas a serem adotadas, seja destinação final ou destruição, serão determinadas pelo órgão competente e correrão às expensas do infrator;

VIII – os veículos e as embarcações utilizados na prática da infração, apreendidos pela autoridade competente, somente serão liberados mediante o pagamento de multa, oferecimento de defesa ou impugnação, podendo ser os bens confiados a fiel depositário na forma dos arts. 1.265 a 1.282 da Lei nº 3.071, de 1916, até implementação dos termos antes mencionados, a critério da autoridade competente;

IX – fica proibida a transferência a terceiros, a qualquer título, dos animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos, veículos e embarcações de pesca, de que trata este parágrafo, salvo na hipótese de autorização da autoridade competente;

X – a autoridade competente encaminhará cópia dos termos de que trata este parágrafo ao Ministério Público, para conhecimento;

.....” (grifei)

Como decorrência do texto da lei, o decreto prevê a descaracterização daquilo que for apreendido por meio da reciclagem, o que somente se justifica no caso dos instrumentos ilícitos.

Outrossim, não obstante a previsão de apreensão dos “instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração” (art. 72, inciso IV), a regulamentação da parte administrativa da LCA garante a liberação dos veículos e embarcações, mediante pagamento de multa, oferecimento de defesa ou impugnação. O Poder Executivo não considera veículos e embarcações como instrumentos do crime. Ou ainda, não associa necessariamente a apreensão prevista no art. 72 ao perdimento de bens. A apreensão de veículos e embarcações seria uma espécie de medida assecuratória do pagamento de multas ou do oferecimento de defesa no processo administrativo? Não faz muito sentido.

Castro e Costa aponta vários vícios nessa regulamentação: a apreensão e o perdimento de bens constitui uma sanção administrativa autônoma, que, caso imposta pela autoridade competente, não pode ser desconstituída pelo pagamento de multa; se essa sanção específica não for aplicada, os proprietários têm o direito de reaver seus bens independentemente do pagamento de multa; e o mero oferecimento de impugnação não gera o direito à restituição dos bens⁹.

Diante do exposto, conclui-se que os dispositivos referentes à apreensão e ao confisco de produtos e instrumentos do crime e da infração administrativa ambiental encontram-se disciplinados de forma inconsistente pela Lei de Crimes Ambientais e seu regulamento. Não se diferencia apreensão de confisco, encontram-se contradições em relação aos instrumentos do crime e, também, dificuldades de aplicação das medidas na esfera administrativa.

Para a solução desses problemas, seria indicada uma alteração da Lei nº 9.605/98, que pode ter vários caminhos distintos. Pessoalmente, entendo que o produto da alienação dos bens confiscados em favor da União poderia ser destinado ao Fundo Nacional de Meio Ambiente. No que se refere aos instrumentos do crime, não vejo razão de prever-se indiscriminadamente o confisco de bens materiais lícitos, como automóveis e embarcações, como fazem as normas referentes ao tráfico de drogas. Confiscar uma embarcação usada num crime de pesca, adquirida por meios legítimos, por exemplo, parece uma sanção desproporcionalmente forte. Fica a dúvida sobre a apreensão e, principalmente, o confisco, como sanção administrativa. Com o poder de polícia distribuído entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, o confisco será evidentemente medida geradora de conflitos.

NOTAS DE REFERÊNCIA

¹ Passos de Freitas, Vladimir e Passos de Freitas, Gilberto. **Crimes contra a Natureza**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995.

² Jesus, Damásio E. de. **Código de Processo Penal Anotado**. São Paulo: Editora Saraiva, 1998.

³ Mirabete, Júlio Fabbrini. **Processo Penal**, 9ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 1999.

⁴ Milaré, Édís. **Direito do Ambiente**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

⁵ Castro e Costa, Flávio Dino e outros. **Crimes e Infrações Administrativas Ambientais**. Brasília: Editora Brasília Jurídica, 2000.

⁶ Castro e Costa, Flávio Dino e outros, idem

⁷ Castro e Costa, Flávio Dino e outros, ibidem.

⁸ Bittencourt, Sidney. **Comentários à Nova Lei de Crimes contra o Meio Ambiente e suas Sanções Administrativas**. Rio de Janeiro: Temas & Idéias Editora, 1999.

⁹ Castro e Costa, Flávio Dino e outros, ibidem.